



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 328.302 - SP (2015/0152213-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CHARLES SIMAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JONAS PEREIRA ALVES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido o tema enfrentado pela Corte de origem, afigura-se inviável o seu conhecimento por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 328.302 - SP (2015/0152213-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CHARLES SIMAO DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **JONAS PEREIRA ALVES**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **CHARLES SIMÃO DOS SANTOS** contra decisão que negou seguimento ao presente *habeas corpus* (e-STJ fls. 129/131).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e ao art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/2003.

No presente agravo regimental, alega, em síntese, que: a) há ilegalidade na decisão impugnada pela não aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006; e b) "a *quaestio juris* trazida no *writ* originário era de extrema simplicidade e não exigia apreciação exaustiva das provas, daí porque se mostrava cabível o *habeas corpus* na espécie" (e-STJ fls. 203/216).

Diante disso, requer a concessão da ordem para que seja aplicada a causa de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 328.302 - SP (2015/0152213-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CHARLES SIMAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JONAS PEREIRA ALVES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido o tema enfrentado pela Corte de origem, afigura-se inviável o seu conhecimento por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Colhe-se do acórdão recorrido e da decisão agravada, respectivamente:

"No presente caso, pretende-se a concessão de *habeas corpus* para modificar tópico de sentença condenatória, quanto à aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de drogas. Trata-se de questão ligada de forma incindível ao próprio mérito da causa, que somente pode ser devidamente apreciada com aprofundada incursão em matéria fática, inclusive quanto à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, conforme determina o art. 33, § 3º do Código Penal, que faz expressa remissão ao art. 59 do mesmo estatuto.

O exame de todas essas circunstâncias desborda dos estreitos limites de cognição do remédio heróico.

Assim, por não constituir sucedâneo do recurso expressamente previsto na lei para impugnação de sentença de mérito, no todo ou em parte (art. 593, inciso e § 4º do Código de Processo Penal), não é o presente writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida" (e-STJ fl. 188).

"Salvo situações excepcionalíssimas, matéria que não foi examinada pelo Tribunal *a quo* – como ocorre, no caso em análise, quanto à questão relacionada à aplicação causa de diminuição da pena do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006 – não pode ser conhecida porque importaria em supressão de instância jurisdicional (STJ, HC 228.527/AP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; RHC 39.351/PE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/08/2014; STF, AgRg no HC 127.431/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015; AgRg no HC 125.018/AL, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015)

[...]

Acrescento que, de acordo com numerosos precedentes do Supremo Tribunal Federal, 'o Relator pode negar seguimento ao *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante embora sujeita a decisão a agravo regimental' (HC 127.011, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, HC 103.207, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011; AgRg no HC 122.257, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014; AgRg no HC 114.557, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado 12/08/2014).

02. À vista do exposto, valendo-me da autorização contida nos arts. 38 da Lei n. 8.038/90 e 210 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao *habeas corpus*" (e-STJ fl. 195/196).

Com efeito, o Tribunal de origem não adentrou ao mérito do *mandamus* lá impetrado em razão da interposição concomitante de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, bem como porque a análise dos fatos e dos elementos de prova contidos nos autos – para se verificar se houve acerto ou desacerto na sentença condenatória quanto à aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas –, demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

Dessarte, não tendo sido o tema em apreço enfrentado pela Corte de origem, afigura-se inviável o seu conhecimento por este Superior Tribunal. É que as questões ora suscitadas serão objeto de discussão e análise por ocasião do julgamento do apelo defensivo, dotado de efeito devolutivo amplo, não havendo falar em constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

A propósito, confirmam-se:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INTENSA POTENCIALIDADE LESIVA DAS DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O tema referente à possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que reputou inadequado o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, ante a existência de recurso próprio, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado." (HC 313.817/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECORRENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O mérito da irresignação, qual seja, a nulidade do julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri, não foi apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não conheceu do *writ* ali impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

[...]"

(RHC 50.989/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0152213-8

AgRg no
HC 328.302 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00453718020138260050 21049267620158260000 453718020138260050 62713 6272013

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONAS PEREIRA ALVES
ADVOGADO : JONAS PEREIRA ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHARLES SIMAO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES SIMAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JONAS PEREIRA ALVES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.